



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para prever que o início das buscas seja imediato, em caso de desaparecimento.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei estabelece um protocolo nacional para o início das buscas por pessoas com deficiência, em caso de desaparecimento.

Art. 2º. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 9ª-A. O início das buscas por pessoa com deficiência desaparecida iniciar-se-á imediatamente após o registro da comunicação feita à autoridade policial. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição atende à sugestão do Instituto Casa Mosaico Abraça-Me e tem por objetivo alterar o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), com o fim de assegurar que, em caso de desaparecimento de pessoa com deficiência, as autoridades policiais iniciem imediatamente as diligências de busca, dispensando-se qualquer prazo de espera para abertura das investigações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

A iniciativa se fundamenta na constatação de que a vulnerabilidade das pessoas com deficiência, especialmente aquelas com deficiência intelectual ou múltipla, impõe à sociedade e ao Estado um dever acrescido de proteção e resposta célere frente a situações de risco. É comum que tais pessoas apresentem dificuldades de comunicação, orientação espacial ou compreensão de perigos, o que as torna especialmente expostas a situações de violência, negligência ou desaparecimento.

Conforme ressaltado em manifestação recente do Instituto Casa Mosaico, entidade de referência na defesa de direitos das pessoas com deficiência, episódios de desaparecimento envolvendo esse público exigem pronta atuação das forças de segurança pública, sob pena de grave comprometimento à sua integridade física e psicológica. A entidade destaca a urgência de um protocolo nacional que assegure tratamento prioritário e específico para tais casos, em consonância com o princípio da proteção integral previsto na Constituição Federal e nas normas internacionais de direitos humanos aplicáveis.

A proposta está igualmente alinhada à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional, e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que já contempla previsão semelhante para o desaparecimento de menores de 18 anos. Em ambos os casos, reconhece-se que o tempo é fator determinante para o sucesso das buscas e para a preservação da vida e da dignidade da pessoa humana.

A exigência de aguardo de 24 (vinte e quatro) horas para o início das investigações, embora usualmente aplicada nos casos gerais de desaparecimento, mostra-se inadequada — e até mesmo omissa — diante da especificidade da condição de deficiência, que exige atuação imediata, coordenada e sensível aos riscos envolvidos.

Nesse sentido, a inclusão do art. 9º-A no Estatuto da Pessoa com Deficiência representa avanço normativo significativo, ao estabelecer o dever legal de atuação imediata das autoridades diante de qualquer





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

comunicação formal de desaparecimento, sem exigência de prazo ou pré-condições processuais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa medida concreta de proteção, inclusão e respeito aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, reafirmando o compromisso do Congresso Nacional com a promoção da dignidade humana e com a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

